

Caso Julgado e Autoridade de Caso Julgado no Código de Processo Civil Português

Rui Pinto

Professor Associado da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa. Os artigos citados ou referidos são do Código de Processo Civil português, aprovado pela Lei nº 41/2013, de 26 de junho, salvo indicação em contrário.

SUMÁRIO : 1. Relações de identidade entre causas: a exceção dilatória de caso julgado — justificação; a “tríplice identidade”; irrelevância dos factos complementares e das qualificações jurídicas. 2. Continuação: aferição concreta e efeitos da exceção de caso julgado; os casos julgados contraditórios. 3. Relações de não identidade entre causas: a autoridade de caso julgado — requisitos; extensão a terceiros, ao abrigo do caso julgado *secundum eventum litis*. 4. Continuação — justificação; contraposição com a exceção de caso julgado. 5. Continuação: relações de prejudicialidade entre causas, em especial. 6. Continuação: relações de concurso entre causas de pedir, em especial, no caso julgado positivo. 7. Continuação: relações de concurso entre causas, em especial, no caso julgado negativo. 8. Conclusões.

1. RELAÇÕES DE IDENTIDADE ENTRE CAUSAS: A EXCEÇÃO DILATÓRIA DE CASO JULGADO — JUSTIFICAÇÃO; A “TRÍPLICE IDENTIDADE”; IRRELEVÂNCIA DOS FACTOS COMPLEMENTARES E DAS QUALIFICAÇÕES JURÍDICAS.

I. A exceção dilatória negativa de caso julgado, regulada em especial nos artigos 577º al. i) segunda parte, 580º e 581º, dá expressão legal ao *efeito negativo do caso julgado* (ver anotação ao artigo 619º). Este consiste na

proibição de repetição de nova decisão sobre a mesma pretensão; classicamente corresponde-lhe o brocardo *non bis in idem*. No plano constitucional o seu fundamento é o princípio da segurança jurídica ínsito ao Estado de Direito, do artigo n.º 2 da Constituição.

A ocorrência da exceção de caso julgado, supõe uma particular relação entre ações judiciais: uma **relação de identidade** entre os sujeitos e o objeto de duas causas. Em termos lógicos, pressupõe-se, então, a “repetição de uma causa”, conforme enuncia o artigo 580º n.º 1. Justamente, com base no n.º1 pode afirmar-se que dá-se repetição de causa se *os sujeitos, o pedido e a causa de pedir da segunda ação são os mesmos que os da ação já transitada em julgado*. Cabe aos restantes números do artigo definirem cada um dos elementos desta “tríplice identidade” (ac. RC 6-9-2011 / Proc. 816/09.2TBAGD.C1 (JUDITE PIRES) e RP 21-11-2016 / Proc. 1677/15.8T8VNG.P1 (JORGE SEABRA).), enquanto “requisitos”.

II. Para efeitos da exceção de caso julgado (e de litispendência) a lei usa no n.º 4 um conceito restrito de **causa de pedir** que apenas compara os factos principais de duas causas (ver o artigo 5º).

Diferenças ao nível dos *factos complementares* invocados não são consideradas. **Há identidade de causas de pedir ainda que os factos complementares sejam diversos.** *Por ex.*, se numa ação por acidente de viação se qualifica o facto danoso como negligente e noutra ação como doloso, há, ainda assim, identidade de causa de pedir; se numa ação se quantifica o dano em 1 000 e noutra em 10 000 também há identidade de causa de pedir; o mesmo se diga se a data do vencimento for diferente em cada ação pendente relativa a um mesmo crédito: identicamente a aferição das exceções de litispendência e caso julgado perante uma ação de reivindicação não considera uma eventual condição suspensiva de aquisição da propriedade alegada numa ação, mas omitida noutra ação.

Assim, segundo o ac. RP 9-7-2014/Proc. 16/13.7TBMSF.P1 (PEDRO MARTINS) “para efeito da verificação da exceção do caso julgado, se os factos aditados aos factos alegados na outra acção são apenas complementares ou concretizadores de uma causa de pedir que estava suficientemente individualizada, a *causa de pedir é idêntica*”; ou, ainda, se Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça em termos definitivos, “julgou improcedente o pedido de condenação do empregador no reconhecimento ao trabalha-

dor da promoção a um nível salarial superior desde uma determinada data e no pagamento das inerentes diferenças salariais e juros de mora” verifica-se “a exceção dilatória de caso julgado, quando o mesmo trabalhador propõe uma nova ação em que é reclamada a condenação do mesmo Réu na referida promoção desde idêntica data e no pagamento das diferenças salariais vencidas e respetivos juros de mora, sustentando tais pretensões no *mesmo título jurídico ou causa de pedir*, que não sofre, para esse efeito, modificação relevante pela circunstância de o Autor alegar e procurar provar no segundo processo *factos anteriores ou contemporâneos do primeiro pleito judicial, que então não equacionou articular e demonstrar e que estiveram na base do decaimento dos correspondentes pedidos*” (RL 13-5-2015 / Proc. 105/13.8TTALM.L1-4 (JOSÉ EDUARDO SAPATEIRO)).

Também não relevam as diferenças ao nível da *qualificação jurídica* dos factos invocados. **Há identidade de causas de pedir ainda que a qualificação jurídica seja diversa**, tanto se a primeira decisão foi de procedência, como se foi de improcedência.

Assim, se o autor obteve a condenação do réu na restituição de quantia pecuniária cedida a título de mútuo fica também impedido de deduzir o mesmo pedido com fundamento nos mesmos factos, agora qualificados como contrato de mandato; se o autor obteve a condenação no pagamento de certo valor a título de indenização por dano, não pode pedir uma condenação a título de enriquecimento sem causa. E também se o autor pediu a entrega de uma quantia pecuniária com fundamento em contrato de mútuo e o tribunal absolveu o réu do pedido, não pode aquele repetir o mesmo pedido, qualificando os mesmos factos como de mútuo. Em qualquer dos casos, ser-lhe-á oposta a exceção dilatória de caso julgado.

Isto porque a qualificação jurídica dos factos não integra a causa de pedir: a causa de pedir integra os “factos com relevância juridical”, mas não as “qualificações jurídicas que podem ser atribuídas”, escreve TEIXEIRA DE SOUSA, *Estudos sobre o novo processo civil*, 2ª ed., 1997, 576; identicamente, LEBRE DE FREITAS, *Introdução ao processo civil. Conceito e princípios gerais à luz do novo Código*, 4ª ed., 2017, 74.

É certo que o autor tem o ónus de alegar como causa de pedir um facto jurídico (n.º 4) de onde retira a sua pretensão. Como tal, tem de dar uma qualifi-

cação jurídica aos eventos da vida que alega; *i.e.*, tem de os subsumir a normas substantivas, como apontamos nas notas ao artigo 5º. Mas, visto que o tribunal não está vinculado à qualificação do autor, nos termos do artigo 5º n.º 3 – e daí a possibilidade de improcedência do pedido por razões de direito – o autor sujeita-se a que, em caso de procedência ou improcedência, não possa colocar nova ação com nova qualificação jurídica. Em suma: “o caso julgado abrange todas as possíveis qualificações jurídicas do objeto apreciado”, pelo que “quando o objeto apreciado for susceptível de comportar várias qualificações jurídicas [...] o caso julgado, ainda que referido a uma única dessas qualificações, abrange-as a todas elas” (TEIXEIRA DE SOUSA, *Estudos cit.*, 576).

III. Por seu turno, para a **identidade de sujeitos** a lei não exige a presença das mesmas e concretas pessoas físicas ou jurídicas nas duas causas, mas, antes, releva a *sua qualidade jurídica na relação material controvertida*, de modo a abranger, nomeadamente, os transmissários ou sucessores do direito ou bem litigioso, e de modo a ser irrelevante a concreta posição processual ocupada pelos sujeitos nas duas causas — se autor, réu, requerido ou requerente.

A abrangência de transmissários ou sucessores no direito ou bem litigioso significa que o caso julgado pode ser oposto ao cessionário, herdeiro ou adquirente do direito, mas não a condevedores, parciários ou solidários, os devedores subsidiários, e, em geral, aos sujeitos que poderiam participar como litisconsórcio voluntário e não têm a mesma qualidade jurídica. O caso julgado não lhe pode ser oposto, a menos que o litisconsórcio voluntário seja unitário, como *por ex.*, sucede entre os comproprietários em ação de reivindicação instaurada por um deles, por força do artigo 1405º n.º 2 CC (ver anotação ao artigo 32º).

Justamente por isso, pode a lei prever expressamente litisconsórcio necessário, conforme o artigo 33º (ver a anotação respetiva).

Enfim, a lei pode, sim, prever que o terceiro, querendo, possa aproveitar do caso julgado: o terceiro condevedor solidário, pelo artigo 522º CC, o credor solidário, pelo artigo 531º CC, o credor de obrigação indivisível, pelo artigo 538º, n.º 2 CC, o terceiro fiador, pelo artigo 635º CC, ou o terceiro hipotecário, pelo artigo 717º n.º 2 CC, podem invocar o caso julgado alheio. É a extensão subjetiva do caso julgado *secundum eventum litis*.

Já a irrelevância da concreta posição processual ocupada significa que se antes o sujeito foi autor e, numa segunda causa, é réu, irreleva para a exceção de caso julgado; e inversamente. Não por acaso, o artigo 564º al. c) determina que a citação “[i]nibe o réu de propor contra o autor ação destinada à apreciação da mesma questão jurídica”.

IV. Finalmente, o **pedido** é o *efeito jurídico* que a parte ativa pretende obter pela decisão do tribunal e que ela retira materialmente da causa de pedir que invoca, o qual “pedido” é sinónimo de *ação* na terminologia do artigo 10.º — uma espécie de ação é a *espécie de “efeito jurídico”* pretendido (cf. art. 581.º, n.º 3).

Esse *efeito jurídico* têm por objeto *certo e determinado bem jurídico* a que se refere a causa de pedir. Em termos simples, o pedido tem por *objeto imediato* determinado efeito jurídico que se retira da causa de pedir, e por *objeto mediato* o bem jurídico a que se refere a causa de pedir.

Donde, há identidade de pedido quando em causas diferentes a parte ativa pretende uma sentença com *idêntico efeito jurídico para um mesmo e determinado bem jurídico*.

2. CONTINUAÇÃO: AFERIÇÃO CONCRETA E EFEITOS DA EXCEÇÃO DE CASO JULGADO; OS CASOS JULGADOS CONTRADITÓRIOS.

I. No plano prático, a relação de identidade entre causas apura-se mediante a *consideração dos efeitos que uma eventual segunda decisão de mérito terá sobre a primeira decisão de mérito*.

Desde logo, e como pressuposto pelo artigo 619º, n.º 1, **impõe-se que a primeira decisão haja transitado em julgado**, nos termos do artigo 628º. Se a decisão está ainda pendente de recurso ordinário ou de reclamação, a exceção adequada é a da litispendência, conforme a primeira parte do artigo 580º, n.º 1.

Depois, há que **comparar o teor da parte dispositiva da decisão já transitada com o perímetro potencial decisão a proferir no segundo processo**, segundo as soluções plausíveis da questão de direito, para o qual releva o objeto e os sujeitos determinados pelo autor na petição. Para tanto, deve ser comparado tanto o sentido da parte dispositiva (de condenação ou absolvição) como o teor da condenação, como se retira tanto

do ac. STJ 9-7-1986 (MANSO PRETO), BMJ 359, 549, como do ac. RL 17-10-2013 / Proc. 156/12.0T2AMD.L2-2 (TIBÉRIO SILVA)).

Note-se: para a ponderação da exceção de caso julgado não relevam as impugnações e exceções apresentadas pelo réu na contestação, à semelhança, aliás, do que sucede com os demais pressupostos processuais. Naturalmente, que se o réu deduzir uma reconvenção, aí o problema já lhe põe, dado ser um autor.

Essa comparação será levada a cabo logo no saneador, por força do artigo 595º, n.º 1 al. a), salvo se a ação admitir despacho liminar. A lei impõe ao tribunal que o faça, mesmo officiosamente, nos termos do artigo 578º, tanto para a ação do autor, como para o pedido reconvenicional do réu.

Se o tribunal concluir que, conforme o legislador enuncia no artigo 580º, n.º 2, *ficar colocado na alternativa de ou contradizer ou de reproduzir, no todo ou em parte, a sentença já proferida em ação anterior, ser-lhe-á vedado* conhecer do segundo pedido.

Efetivamente, o efeito negativo do caso implica que, transitada em julgado uma decisão judicial, o mesmo tribunal (caso julgado formal, do artigo 620º) ou todos os tribunais (caso julgado material, do artigo 619º) ficarão sujeitos tanto a uma “proibição de contradição da decisão transitada” como a “uma proibição de repetição daquela decisão”, no dizer de TEIXEIRA DE SOUSA, *Estudos sobre o novo processo civil*, 2ª ed., 1997, 574, na esteira dos acs. STJ 26-1-1994, BMJ 433, 515 e STJ 17-2-1994, BMJ 434, 580.

Tal proibição constrói um sistema de estabilização das decisões judiciais que se resume ao enunciado seguinte: um tribunal não pode afastar ou confirmar uma anterior decisão já proferida (cf. artigo 580º, n.º 2) independentemente de ser alheia ou, mesmo, de sua (cf. artigo 613º, n.º 1). Apenas em sede de impugnação de decisões judiciais (*maxime*, por recurso) pode um tribunal afastar ou confirmar uma prévia decisão; mais: apenas em sede de recurso extraordinário (cf. artigos 627º, n.º 2 segunda parte e 696º, por ex.,) pode ser afastada ou confirmada uma decisão *já transitada em julgado*.

II. Enfim, **decidindo** da exceção dilatória, o tribunal manterá a causa ou absolverá a parte passiva da instância, nos termos do artigo 576º, n.º 2, primeira parte. Havendo despacho liminar, será de indeferimento.

III. Se, apesar do caso julgado prévio, o tribunal da ação posterior vier a proferir decisão de mérito, esta padecerá de nulidade processual por violação de lei de processo, em particular, do artigo 580º, n.º 2. Tal nulidade será fundamento de recurso ordinário, sempre garantido pelo artigo 629º, n.º 2, al. a), *in fine*, mas, já não de recurso de revisão de sentença, do artigo 696º, ao contrário do se previa no artigo 771º, al. g), anterior à entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 303/2007, de 24 de agosto. Havendo execução de sentença, o executado pode sempre opor o caso julgado anterior à sentença que se executa, ao abrigo do artigo 729º, al. f).

Se a segunda decisão não chegar a ser revogada, e pese embora a respetiva nulidade se ter sanado, por força da regra do artigo 628º, conjugada com o artigo 696º a *contrario*, porém vale a regra cardinal enunciada no artigo 625º, n.º1, sobre **casos julgados contraditórios**, e nos seguintes termos:

se a segunda decisão for *contraditória* com a primeira decisão, a dita regra de “[h]avendo duas decisões contraditórias sobre a mesma pretensão, cumpre-se a que se passou em julgado em primeiro lugar”, o que, obviamente, implica que a segunda decisão é inutilizada ou ineficaz e, não, nula (ver, STJ 9-7-1986 (MANSO PRETO), BMJ 359, 549 e RL 17-10-2013 / Proc. 156/12.0T2AMD.L2-2 (TIBÉRIO SILVA)); a respetiva ineficácia será declarada na respetiva instância (STJ 9-7-1986 (MANSO PRETO), BMJ 359, 549);

se a segunda decisão *repetir* a primeira decisão, cumpre-se a segunda decisão, inutilizando-se a mais antiga, ela, sim, ineficaz.

Para este efeito, a contraditoriedade entre decisões não tem que resultar de uma coincidência integral entre o sentido e o teor da parte dispositiva (ver o que se escreveu mais acima), sendo bastante que não existam diferenças essenciais entre ambas. Assim, o ac. STJ 9-7-1986 (MANSO PRETO), BMJ 359, 549, seguido do ac. RL 17-10-2013 / Proc. 156/12.0T2AMD.L2-2 (TIBÉRIO SILVA) julgou que a contradição “deve referir-se não apenas ao sentido das decisões (condenação e absolvição), mas também aos próprios termos das condenações, abrangendo, por isso,

os casos em que as decisões *somente divergem quanto à medida das sanções* concretamente decretadas. Em todos estes casos, as decisões não são coincidentes ou conciliáveis, mas divergentes, inconciliáveis ou contraditórias”.

3. RELAÇÕES DE NÃO IDENTIDADE ENTRE CAUSAS: A AUTORIDADE DE CASO JULGADO — REQUISITOS; EXTENSÃO A TERCEIROS, AO ABRIGO DO CASO JULGADO *SECUNDUM EVENTUM LITIS*.

I. Por seu turno, o *efeito positivo* ou **autoridade do caso julgado** (ver anotação ao artigo 619º) tem sido definido como a vinculação das partes e do tribunal a uma decisão anterior (TEIXEIRA DE SOUSA, *O objecto da sentença e o caso julgado material (O estudo sobre a funcionalidade processual)*, BMJ 325, 159). Classicamente, corresponde-lhe o brocardo *judicata pro veritate habetur*.

A possibilidade de uma autoridade de caso julgado apresenta **duas exigências objetivas**: uma exigência negativa e uma exigência positiva.

Assim, como **exigência negativa**, a autoridade de caso julgado opera em simetria com a exceção de caso julgado: em qualquer configuração de uma causa que não seja de identidade com ação anterior; ou seja, supõe uma **não repetição de causas**. Se houvesse uma repetição de causa, haveria, *ipso facto*, exceção de caso julgado.

Nesse sentido, o ac. RG 7-8-2014 / Proc. 600/14TBFLG.G1 (JORGE TEIXEIRA) julgou que na autoridade de caso julgado “não se exig[e] [...] a coexistência da tríplice identidade mencionada no artigo 498º [atual artigo 581º] do Código de Processo Civil”; identicamente, RC 6-9-2011 / Proc. 816/09.2TBAGD.C1 (JUDITE PIRES), RG 17-12-2013 / Proc. 3490/08.0TBBCL.G1 (MANUEL BARGADO) e RP 21-11-2016 / Proc. 1677/15.8T8VNG.P1 (JORGE SEABRA).

Para tanto, basta que não ocorra um dos requisitos exigidos pelo artigo 581º: assim, não há repetição de causa se uma das partes que não é a mesma da primeira causa ou se a parte ativa pretende (i) *obter o mesmo efeito jurídico de outros fundamentos*, (ii) *retirar diferente efeito jurídico dos mesmos fundamentos*, ou (iii) *obter diferente efeito jurídico de outros fundamentos*.

Nessa configuração, não se verificam as previsões dos artigos 577º, al. i), 580º e 581º, pelo que o tribunal pode conhecer do mérito, pois não

está impedido pelo obstáculo da exceção de caso julgado, sem prejuízo de a instância padecer, sendo o caso, de outra exceção dilatória insuprível ou não suprida.

II. Dir-se-ia, porventura, que, assim sendo, desapareceria qualquer fundamento legal para a decisão anterior vincular uma decisão posterior. Alias, a lei é expressa quando determina que a sentença ou despacho que decidam do mérito tem efeitos fora do próprio processo “nos limites fixados pelos artigos 580º e 581º”.

No entanto, tem sido defendida que fora desses limites respeita-se uma autoridade de caso julgado, verificada uma **segunda exigência**: uma *relação de prejudicialidade* (RP 21-11-2016 / Proc. 1677/15.8T8VNG.P1 (JORGE SEABRA)) ou uma *relação de concurso material entre objetos processuais ou, pelo prisma da decisão, entre os efeitos do caso julgado prévio e os efeitos da causa posterior*, seja quanto a um mesmo bem jurídico, seja quanto a bens jurídicos conexos. Veja-se, TEIXEIRA DE SOUSA, *Estudos sobre o novo processo civil*, 2ª ed., 1997, 575-576. Naturalmente que na ausência dessas relações “não é invocável a força vinculativa da autoridade de caso julgado”, frisa o ac. RP 21-11-2016 / Proc. 1677/15.8T8VNG.P1 (JORGE SEABRA).

Nessas situações, a consideração do teor de sentença já transitada em julgado poderá determinar o sentido da decisão de mérito, seja para a procedência, seja para a improcedência. Dê-se um exemplo, meramente preliminar: se foi declarada perante B a propriedade de A sobre o imóvel x, será, obviamente, improcedente uma segunda ação em que o B pede a condenação de A na entrega do mesmo imóvel. A causa de pedir é outra, mas percebe-se a incompatibilidade de efeitos materiais e a oposição de julgados.

III. Chegados aqui, devemos acrescentar uma **exigência subjetiva** para que haja uma tal força vinculativa do caso julgado fora do seu objeto processual: a existência de identidade de sujeitos, como definida no artigo 581º, n.º 1. Dito de outro modo, *apenas os sujeitos da primeira decisão, sob o ponto de vista da sua qualidade jurídica, podem opor entre si a autoridade de caso julgado*. Eles não a podem opor a terceiros.

Seria absolutamente inconstitucional, por contrário ao artigo 20º, n.º 3 da Constituição, e ilegal perante o artigo 3º, que uma decisão vinculasse quem foi terceiro à causa.

Neste sentido, o citado ac. RP 21-11-2016 / Proc. 1677/15.8T8VNG. P1 (JORGE SEABRA) decidiu que a “parte que em acção de reivindicação obtém sentença declaratória do seu direito de propriedade sobre determinado imóvel não pode, regra geral, em confronto com um terceiro (que não interveio sob qualquer título na aludida acção prévia) [sic] invocar a seu favor a autoridade de caso julgado e para efeitos de impor a este último, de forma reflexa, um certo conteúdo do direito de propriedade (não concretamente esgrimido e decidido na acção anterior) excludente do direito invocado pelo terceiro em posterior acção contra si interposta”.

IV. Não obstante, esta exigência subjetiva pode ser alargada às situações de *invocação por terceiros, de caso julgado* secundum eventum litis, atrás apontadas.

Trata-se de um mecanismo que tanto abrange uma mera extensão subjtiva do caso julgado (assim, aos cocredores e aos codevedores), mas também uma extensão a direitos ou obrigações diferentes, mas acessórias, daquelas que foram sujeitas a julgamento — assim, quanto aos terceiros garantes (máxime, hipotecários, nos termos do artigo 717º, n.º 2 CC) e aos terceiros devedores subsidiários — assim, quanto aos terceiros fiadores que inoquem o artigo 635º CC.

Ora, em qualquer das configurações, o que os terceiros invocarão não será a exceção de caso julgado, mas sim a autoridade do caso julgado. Por outras palavras, e por ex., o fiador que invoca a decisão que extinguiu o crédito afiançado, entre o credor e o devedor principal, não pedirá a sua absolvição da instância, nos termos do artigo 576º, n.º 2, primeira parte, e 577º, al. i), mas a absolvição do pedido. Enfim, esta invocação de caso julgado prévio pode ser útil tanto em situações de relações de prejudicialidade, como em situações de relações de concurso entre o objeto processual julgado e o objeto processual atinente a terceiro credor, devedor ou garante.

4. CONTINUAÇÃO — JUSTIFICAÇÃO; CONTRAPOSIÇÃO COM A EXCEÇÃO DE CASO JULGADO.

I. A autoridade de caso assenta em duas ordens de razões.

A primeira razão é a de que a decisão transitada em julgado constitui um título jurídico (ou fonte) de **efeitos materiais** recognitivos ou constitutivos finais nas esferas das partes: tal como sucede com, por ex., um

contrato, se foi declarado que o autor é o dono de um imóvel, não pode ser emitido um outro título dizendo o oposto, salvo superveniência de uma fonte de efeitos materiais (*vg.*, se o autor vender o bem ao réu).

Como tal, e tudo visto, um sentença prévia constitui um título suficiente para qualquer dos seus destinatários demonstrar perante o outro, em futura causa, factos constitutivos do seu direito (caso se posicione nesta como autor) ou factos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (caso se posicione como réu). Por ex., a sentença de oposição à execução que declarou extinta por pagamento uma dívida de D a C, pode ser utilizada para este invocar a extinção da dívida noutra execução que lhe fosse movida por um cocredor cessionário de C.

No entanto, este valor de título recognitivo ou constitutivo de efeitos jurídicos é próprio da sentença que julga procedente o pedido do autor (caso julgado *positivo*); já não o é da sentença que julga improcedente o pedido do autor (caso julgado *negativo*). A improcedência do pedido não é equívale a um reconhecimento da situação material oposta à alegada.

Simplificando: se na sentença de procedência fica declarado o direito alegado, na sentença de improcedência fica declarado que o autor não tem o direito que alega, apenas e só, à luz do concreto facto constitutivo que alegou. Aliás, mesmo a correlativa (contra) procedência de algum exceção do réu (facto impeditivo, modificativo ou extintivo) só tem força obrigatória naquele processo, dada a regra geral do artigo 91º, n.º 2, primeira parte, sem prejuízo, obviamente, da reconvenção, tanto incidental, como autónoma (cf., artigos 91º, n.º 2, segunda parte, e 266º, respetivamente).

Ora, desta diferença de eficácia material entre caso julgado positivo e caso julgado negativo advém profundas consequências para o teor da autoridade de caso julgado da sentença de procedência e da sentença de improcedência.

II. A segunda razão é **estritamente processual** e não passa de uma consequência da primeira.

Lembremos que o efeito negativo e o efeito positivo do caso julgado, *i.e.*, a exceção de caso julgado e a autoridade de caso julgado, são duas faces da especial qualidade da decisão judicial transitada em julgado, nos termos do artigo 628º: a “força obrigatória” da decisão judicial dentro do processo (cf. artigo 620º) e fora dele, quando julgue do mérito (cf.

artigo 619º). Ora, justamente por isso, deve entender-se que o enunciado do artigo 580º, n.º 2, vale tanto para o efeito negativo como para o efeito positivo do caso; ou seja, se “[t]anto a exceção da litispendência como a do caso julgado têm por fim evitar que o tribunal seja colocado na alternativa de contradizer ou de reproduzir uma decisão anterior”, essa finalidade também surge na presença de objetos processuais materialmente conexos.

Com uma diferença, porém: na presença de um objeto processual conexo com o objeto já decidido não está vedado ao tribunal proferir decisão de mérito, porquanto não há a completa identidade de objetos. Porém, no julgamento das questões de direito, o tribunal deverá ter em conta o título jurídico “sentença” prévia.

III. Mas se a existência de prévia sentença entre as partes deve ser de conhecimento oficioso a fim de que o juiz possa aferir se há à exceção de caso julgado — de conhecimento oficioso, *ex vi* artigos 577º, al. i), e 578º, justamente — a autoridade de caso julgado não é de conhecimento oficioso. E por quê? Porque, como se viu, ela resume-se à invocação de sentença anterior para alegar factos principais da causa de pedir da ação ou das exceções, respetivamente, de autor e réu. Ora, apenas às “partes cabe alegar” esses factos, como impõe o n.º 1 do artigo 5º.

IV. Em conclusão: se o *efeito negativo* do caso julgado (exceção de caso julgado) leva à admissão de apenas uma decisão de mérito sobre um mesmo objeto processual, mediante a exclusão de poder jurisdicional para a produção de uma segunda decisão, o *efeito positivo* (autoridade de caso julgado) admite a produção de decisões de mérito sobre objetos processuais materialmente conexos, na **condição da prevalência do sentido decisório da primeira decisão**.

Por outro lado, enquanto o primeiro efeito é de conhecimento oficioso, **a autoridade de caso julgado não é de conhecimento oficioso.**

5. CONTINUAÇÃO: RELAÇÕES DE PREJUDICIALIDADE ENTRE CAUSAS, EM ESPECIAL.

I. Indagando, agora, da autoridade de caso julgado mas relações de prejudicialidade entre causas, segue-se TEIXEIRA DE SOUSA, *Estudos* cit., 575: “o tribunal da ação dependente está vinculado à decisão proferida na causa prejudicial”.

Essas relações de prejudicialidade tanto podem ser no domínio da **mesma relação jurídica** julgada com caso julgado como no domínio de **relação jurídica acessória**.

Assim, dentro do perímetro da **mesma relação jurídica** há, por ex., relação de prejudicialidade entre a sentença que declarou nulo certo contrato e uma posterior ação de condenação na restituição do bem a que se refere o contrato, ou entre a sentença que anulou certo contrato e uma posterior ação de condenação no cumprimento de uma prestação daquele contrato. Ou, ainda, o réu que foi condenado em ação de reivindicação, em que não invocou usucapião, terá de ver julgada improcedente uma autônoma contra ação de reivindicação a seu favor fundada em usucapião, apesar de a causa de pedir ser diferente.

Já no domínio de **relação jurídica acessória** há, por ex., relação de prejudicialidade entre a sentença que, em reconvenção ou em oposição à execução, julgou extinta (com valor de caso julgado) a dívida do credor principal e uma posterior invocação que o fiador faça da decisão em seu favor, ao abrigo do artigo 635.º CC.

II. Note-se que se o caso julgado anterior for *negativo*, *i.e.*, da improcedência do pedido nada pode ser invocado pelo terceiro devedor ou garante.

Assim, aplicando o que atrás se disse, se o credor vê julgado improcedente o pedido de pagamento pelo devedor principal, que lhe opôs vitoriosamente a exceção de nulidade do contrato, não nos parece que o terceiro devedor ou o garante se possam prevalecer dessa decisão, porquanto o que faz caso julgado é a decisão e não os seus fundamentos, sendo que a decisão que transitou em julgado foi a de improcedência do pedido condenatório, e não uma decisão de inexistência do crédito. O terceiro se quisesse melhor sorte processual deveria ter intervido espontaneamente na causa e pedido a apreciação da nulidade com valor de caso julgado (cf. artigo 91º, n.º 2, segunda parte) ou pedido simples apreciação negativa da dívida, em reconvenção (cf. artigo 266º, n.º 2, al. a) *in fine*).

De todo o modo, o ponto é, claramente, merecedor de uma reflexão mais aturada.

6. CONTINUAÇÃO: RELAÇÕES DE CONCURSO ENTRE CAUSAS DE PEDIR, EM ESPECIAL, NO CASO JULGADO POSITIVO.

I. Relativamente às situações de relação de concurso entre causas, há que distinguir consoante a primeira decisão seja de *procedência do pedido* (caso julgado positivo) ou seja de *improcedência do pedido* (caso julgado negativo). Desse modo, perceber-se-á quando há relações de concurso e, bem assim, o âmbito da autoridade de caso julgado.

Por outro lado, há que distinguir os efeitos quanto ao autor e quanto ao réu.

II. Numa situação de **caso julgado positivo** estão vedadas novas ações entre **os mesmos sujeitos em que o pedido seja o mesmo** e estejam numa relação de **concurso de causas de pedir**.

Assim, se o autor obteve a condenação do réu na restituição de quantia pecuniária a título de mútuo ou no pedido de despejo por certa causa resolutória ou no pedido de declaração de nulidade de certa compra e venda, fica também impedido de deduzir o mesmo pedido com fundamento noutros factos principais, *i.e.*, noutra causa de pedir. Portanto, não pode invocar factos novos que, oportunamente, não invocara para demonstrar o mútuo ou aquela causa de despejo. Para este efeito, é irrelevante se o autor dá aos diferentes factos principais a mesma qualificação jurídica que dera na primeira ação ou se a altera.

A razão é a seguinte: uma vez que a sentença de procedência constitui um título recognitivo ou constitutivo de efeitos jurídicos, o segundo pedido é *inútil*, pois o seu efeito material já se obteve noutra ação. Por ex., não se pode resolver um contrato de arrendamento já resolvido. Aqui se vê o *efeito positivo do caso julgado*.

Em consequência, na doutrina tem sido defendido que ao autor vitorioso falta interesse processual, por inutilidade inicial da lide para, posteriormente, abrir nova ação por outro fundamento; assim, CASTRO MENDES, *Direito processual Civil II*, 1987, 238-239 e TEIXEIRA DE SOUSA, *Estudos cit.*, 577. Sobre os efeitos dessa falta de interesse processual, veja-se a anotação ao artigo 30º, dividindo-se a doutrina entre a consideração de que o réu deve ser absolvido da instância, em razão de falta de um pressuposto processual inominado, e a consideração de que o autor deve ser condenado em custas se o réu não contestar.

Se quisermos simplificar, pode dizer-se que na perspectiva da posição do autor vencedor, a procedência do seu pedido determina ***a preclusão de alegabilidade futura tanto da causa de pedir deduzida como das causas de pedir que poderia ter deduzido***: os primeiros, em razão da exceção de caso julgado, e os segundos em razão da falta de interesse processual. Essa “preclusão” resulta de dois mecanismos processuais distintos, como se constata.

Este fenómeno de preclusão vê-se confirmado em sede de recurso: não pode recorrer a parte que ganhou num pedido, mas perdeu quanto a um dos fundamentos. Isto porque o que releva e vincula as esferas jurídicas em presença são os efeitos do pedido, fundado numa das causas de pedir, e não os fundamentos *in totum*. Ganha a causa pelo autor, ele obteve a decisão com valor de caso julgado e não pode pretender ganhá-la por outro dos fundamentos que alegar.

Em suma: quando se venceu na pretensão de obtenção de certo efeito jurídico é irrelevante por que concretos fundamentos se venceu, de facto e de direito. Embora se continue a ter direito de ação, ao abrigo do artigo 20º, n.º 1, CRP, porém uma procedência é suficiente para o sistema condicionar a repetição do direito de ação.

III. Mas simetricamente e em plena e justa igualdade com o que sucede com o autor vencedor, para o réu vencido a **condenação no pedido determina a preclusão de alegabilidade futura tanto dos fundamentos de defesa deduzidos como dos fundamentos de defesa que poderia ter deduzido**. E também quanto ao réu essa “preclusão” resulta de dois mecanismos processuais distintos.

Efetivamente, o princípio da concentração da defesa na contestação (cf. artigo 573º), incluindo na defesa superveniente (como se deduz da conjugação dos artigos 588º, n.º 1, e 729º, al. g)), determina a **preclusão de toda a defesa** que não haja oportunamente feito valer contra a concreta causa de pedir invocada pelo autor. Assim, o réu que perdeu não pode, depois, na oposição à execução (cf. artigos 729º, al. g), *a contrario*, e 860º, n.º 3º) invocando as exceções que não usara, como, por ex., a nulidade do contrato invocado pelo autor, se negar ao pagamento.

Mas, por outro lado, tampouco o pode fazer em ação autónoma, porque lhe vai ser oposta à **autoridade de caso julgado**, decorrente da

vinculação positiva ao caso julgado assente no artigo 619º, em sede de objetos em *relação de prejudicialidade*. Por ex., tendo sido condendo em ação de reivindicação em que não invocou usucapião, deve ser julgada improcedente uma autónoma contra ação de reivindicação a seu favor fundada em usucapião, apesar de a causa de pedir ser diferente.

Obviamente, que desta preclusão salvam-se todos os fundamentos de defesa que sejam supervenientes: estes podem ser deduzidos tanto a título de exceção (cf. artigo 729º, als. g) e h), como a título de ação. Por ex., autor ganha ação de condenação no pagamento de restituição do capital mutuado e, posteriormente, constitui-se um contracrédito do réu; este pode ser oposto tanto na oposição à execução como em ação autónoma – apesar de conexa com a primeira, o direito de ação do réu (cf. artigo 20º, n.º 1, CRP, e artigo 2º) prevalece sobre a autoridade do caso julgado, do artigo 619º. Em suma: o caso julgado vincula *rebus sic stantibus*.

7. CONTINUAÇÃO: RELAÇÕES DE CONCURSO ENTRE CAUSAS, EM ESPECIAL, NO CASO JULGADO NEGATIVO.

I. As coisas passam-se de modo diferente na situação de **caso julgado negativo. Ao autor vencido não está vedado que o autor repita o mesmo pedido, mas com diferentes causas de pedir:** o que transitou foi que *pelo primeiro e concreto fundamento* o autor não tem direito, mas não transitou que ele não possa ter direito *por qualquer outro fundamento fático* não deduzido. Por ex.: pedido o despejo de locado com fundamento em causa resolutive do artigo 1083º, n.º 2, al. a), CC, se o tribunal não decretar o despejo, é obvio que o autor pode repetir o pedido fundado noutros factos que consubstanciem outra causa resolutive.

Mas, não se lhe poderá opor um ónus de concentração de todos os fundamentos na dedução de um pedido, evitando-se a multiplicação de ações por outros tantos fundamentos?

A resposta é negativa: nada na lei o determina, nem constitui má-fé processual, salvo quando redundante efetivamente nalguma das categorias do artigo 542º, CPC.

II. Daqui resulta que num quadro de uma *potencial* relação de concurso entre causas de pedir o autor do pedido *pode escolher entre deduzir algum*

ou deduzir todos os fundamentos de facto que concorrem como causa de pedir.

Se *vencer* alcança o seu fito, sendo irrelevante *quais* e *quantos* fundamentos trouxe: todos serão consumidos pelos efeitos positivos e negativos do caso julgado, tanto os fundamentos de facto como os fundamentos de direito, e tanto os que deduziu (estes relevando para exceção de caso julgado) como os que podia ter deduzido (estes relevando para autoridade de caso julgado).

Se *perder*, há uma diferença prática entre ter deduzido todos os fundamentos (de facto e de direito) ou deixar “de fora” certos fundamentos de facto: se deduziu todas as causas de pedir possíveis, não mais podem ser invocadas para o mesmo pedido, dada a exceção de caso julgado; mas se apenas deduziu alguma ou algumas das causas de pedir possíveis, pode instaurar nova ação por outro fundamento, sem que se lhe possa opor vitoriosamente a autoridade de caso julgado.

8. CONCLUSÕES

Resulta do presente estudo que há utilidade em distinguir as relações de identidade e de não identidade entre objetos processuais para efeitos do caso julgado. Nesse particular, a definição do que seja a causa de pedir permite desconsiderar a qualificação jurídica dos factos.

Por outro lado, se a exceção de caso julgado pode operar apelando à *tríplice identidade*, ficou claro que a autoridade de caso julgado carece do fenómeno da preclusão da alegação de fundamentos de ação ou de defesa, e da distinção entre caso julgado positivo e caso julgado negativo, para se entender o seu real alcance. ❖